

Despacho Normativo n.º 42/83

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio, e a necessidade de dar cumprimento a este imperativo legal, a fim de possibilitar o acesso nas respectivas carreiras:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio, é aprovada a programação para o preenchimento de lugares vagos e nunca providos nas carreiras de pessoal técnico auxiliar e administrativo do Instituto de Informática do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 71-G/79, de 29 de Dezembro:

Lugares a preencher em 1983

Número	Categoria
2	Técnico auxiliar de 1.ª classe.
1	Chefe de secção.
1	Primeiro-oficial.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 17 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto-Lei n.º 62/83**

de 2 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 274/82, de 14 de Julho, estabeleceu um novo regime jurídico para a transladação, cremação e incineração dos restos mortais de cidadãos falecidos.

Teve-se a pretensão de simplificar ao máximo as transladações de restos mortais que possam ser feitas sem inconvenientes para a saúde pública e deu-se o devido relevo à intervenção da autoridade sanitária, cujo parecer se quis tornar condicionante da faculdade de autorização formal atribuída às autoridades policiais.

A prática, porém, veio demonstrar carecerem algumas disposições de pequenos ajustamentos, nomeadamente no que se refere às transladações dependentes de autorização, tituladas por livre-trânsito mortuário.

Nestes termos e nos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/82, de 14 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

As transladações referidas na alínea d) seguem o regime de simples comunicação prévia quando tiver sido proferido parecer favorável pelos médicos executores da autópsia.

Art. 2.º O anexo ao Decreto-Lei n.º 274/82, de 14 de Julho, respeitante ao atestado médico-sanitário, passa a ter a redacção que segue.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Direcção-Geral de Saúde

Atestado médico-sanitário

(a) ..., (b) ... de Saúde de ..., atesta que (c) ..., nascido em ... de ... de 19 ... e titular do bilhete de identidade n.º ..., do Arquivo de Identificação de ..., datado de ... de ... de 19 ..., falecido em (d) ..., às ... horas do dia ... de ... de 19 ..., e autopsiado às ... horas do dia ... de ... de 19 ..., com o diagnóstico de (e) ..., pode ser trasladado nas condições legais fixadas no Decreto-Lei n.º ... (em caixão de chumbo de 2,5 mm ou de zinco, envolvido por outro de madeira, etc., e (f) ... condições médico-sanitárias ... e feito o transporte por via ... desde (local de partida) ..., seguindo o trajecto ... para o (local de destino) ...

..., ... de ... de 19 ...

O Médico Sanitário, ...

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *José Ângelo Ferreira Correia*.

Promulgado em 19 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 21 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**Portaria n.º 120/83**

de 2 de Fevereiro

A Portaria n.º 800/82, de 24 de Agosto, regulamenta vários aspectos do curso de Administração Autárquica. De entre eles conta-se o *numerus clausus* dos candidatos a admitir anualmente à frequência daquele curso.

Assim, nesta matéria, o n.º 7.º daquele diploma atribui à Comissão Instaladora do CEFA competência para, após parecer da Direcção-Geral da Acção Regional e Local e tendo em conta as presumíveis necessidades das autarquias locais e os meios disponíveis do CEFA, estabelecer na data do anúncio das provas de admissão o número máximo de alunos que serão admitidos à primeira matrícula em cada ano, determinar que cabe ao grupo A (alunos não funcionários) e ao grupo B (alunos funcionários), respectivamente 60 % e 40 % do número total de alunos estabelecido para cada ano e fixar em 60 o número máximo de candidatos a admitir no primeiro ano de funcionamento do curso.

Todavia, o considerável número de funcionários administrativos autárquicos que no presente ano realizaram as provas de admissão, bem como o elevado índice de aprovações que nelas se verificaram vieram mostrar que o número de 24 funcionários administrativos a admitir no ano lectivo de 1982-1983 não consegue responder minimamente aos justos anseios de valorização pessoal e profissional por aqueles sentidos.

Importa, pois, potenciando ao máximo os precários meios disponíveis do CEFA, alargar o número de candidatos funcionários a admitir ao curso de Administração Autárquica no ano lectivo de 1982-1983.

De igual modo, e em face desta alteração, justifica-se que à Comissão Instaladora do CEFA seja atribuída a competência para fixar a percentagem do número total de alunos a admitir em cada ano que cabe aos alunos não funcionários e aos alunos funcionários.

Nestes termos:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º e do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 76/82, de 4 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, por intermédio dos Ministros da Administração Interna e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º O n.º 2 do n.º 7.º da Portaria n.º 800/82, de 24 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Simultaneamente com a fixação do número máximo de alunos que serão admitidos à primeira matrícula em cada ano, a Comissão Instaladora do CEFA estabelecerá a percentagem do número total de alunos que caberá ao grupo A e ao grupo B (n.º 6 do n.º 6.º).

2.º O n.º 4 do n.º 7.º da Portaria n.º 800/82, de 24 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

O número máximo de alunos no primeiro ano de funcionamento do curso é de 86, cabendo deste total 36 ao grupo A e 50 ao grupo B.

Ministérios da Administração Interna e da Reforma Administrativa, 20 de Janeiro de 1983. — O Ministro da Administração Interna, *José Ângelo Ferreira Correia*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 121/83

de 2 de Fevereiro

Considerando a necessidade de conferir às universidades os meios indispensáveis a uma colaboração mais activa no desenvolvimento económico e social do País, necessidade expressa no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 188/82, de 17 de Maio;

Considerando que a autonomia financeira constitui um desses meios, que a Constituição da República Portuguesa veio consagrar no seu artigo 76.º, e ao qual outros terão, naturalmente, de seguir-se;

Considerando a natureza peculiar da estrutura da Universidade do Minho e a dimensão das actividades e serviços a prestar por si à comunidade, muitos dos

quais geram receitas próprias, de que resulta a possibilidade de uma melhor realização dos próprios fins universitários:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 188/82, de 17 de Maio, que a Universidade do Minho seja dotada, a partir de 1 de Janeiro de 1983, de autonomia administrativa e financeira, nos termos regulamentados pelo Decreto-Lei n.º 188/82, de 17 de Maio.

Ministério da Educação, 18 de Janeiro de 1983. — O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Despacho Normativo n.º 43/83

Nos termos do n.º 8 do Despacho Normativo n.º 1/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 3, de 4 de Janeiro de 1980, ouvidas as Direcções-Gerais do Ensino Secundário e do Ensino Particular e Cooperativo, determina-se que o curso de Secretariado de Direcção, ministrado no Instituto das Novas Profissões, é reconhecido, para os efeitos previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, como um curso de formação técnico-profissional complementar.

Ministérios da Educação e da Reforma Administrativa, 24 de Janeiro de 1983. — O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

SECRETARIAS DE ESTADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA E DO COMÉRCIO

Portaria n.º 122/83

de 2 de Fevereiro

A Portaria n.º 479/71, de 2 de Setembro, refere as normas regulamentares para a certificação das sementes de arroz.

No seu n.º 33 indica-se que os lotes de arroz que no ensaio preliminar apresentem teor de impurezas (traduzidas em matéria inerte) superior a 6 % deverão ser excluídos.

Verifica-se na prática que os agricultores-multiplicadores encontram grande dificuldade em apresentar os seus lotes com percentagens de impurezas que não ultrapassem este nível. Daí resulta que grandes quantidades de sementes, que os equipamentos de calibração de sementes já hoje existentes permitiriam aproveitar, são recusadas, não se podendo proceder à sua aquisição.

Torna-se necessário rever esta situação de modo que os agricultores-multiplicadores possam ver recom-